



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 207/2022 e emendas 01 a 04

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e “PCD”, a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Além disso, como o projeto apenas regulamenta o acesso de parcela da população aos eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba, **a proposta não inviabiliza a atividade econômica ou prejudica a livre iniciativa**, notando-se a valorização e a acessibilidade aos indivíduos mencionados, nos termos das normas protetivas de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e de estudantes do Ensino Fundamental de escolas públicas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com o direito social ao lazer, disposto no art. 6º da CRFB/88, assim como efetiva o dever do Estado em assegurar tal direito, conforme previsão do art. 277 da CRFB/88 do art. 4º, incisos V, “a” e IX, art. 130, I e art. 158, da Lei Orgânica deste município.

O PL também é compatível com a especial proteção às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, inclusive voltadas ao direito ao lazer, disposta nos arts. 4º, 59 e 71 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e nos arts. 8º, 42, *caput* e incisos I e II, e 43, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Observamos também que o art. 2º da proposição estabelece indevidamente obrigações concretas à Secretaria de Cultura e trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, sendo que a **emendas nº 02 e 03 sanam a proposição quanto ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apontamento por suprimirem o dispositivo legal supramencionado e compatibilizarem a redação do projeto de lei.

As emendas nº 01 e nº 04 tratam de **técnica legislativa**, sendo que a primeira visa ensejar a perfeita compreensão do objeto da lei, nos termos do art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 95, de 1998, enquanto a última inclui cláusula de despesa na proposição, sendo ambas compatíveis com o ordenamento jurídico.

Por fim, recomenda-se à Comissão de Redação o ajuste quanto à ordenação dos artigos após a renumeração proposta pela emenda nº 02, sendo que **o novo art. 6º**, proposto pela emenda nº 04, **não pretende substituir a cláusula de vigência** (art. 7º do projeto original).

Pelo exposto, e **considerando as emendas nº01 a 04 ao Projeto de Lei, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro